

**TECNOLOGIAS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA
REFLEXÃO SOBRE A FUNÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

TECHNOLOGIES AND FREEDOM OF SPEECH: A REFLECTION
ON THE FUNCTION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE
INFORMATION SOCIETY

Fernando Navarro Vince*
Daniela Menengoti Ribeiro**

* Doutorando em Direito pela UNIMAR. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Endereço eletrônico: fernandonavarrovince@gmail.com

** Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Doutora em Direito pela PUC/SP com período de pesquisa na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França. Endereço eletrônico: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br.

Resumo:As novas tecnologias possibilitaram a difusão de conhecimento, criação e inovação. Dentro desse ambiente destaca-se a Internet, apresentada como instrumento inigualável de liberdade de expressão, mas utilizada como mecanismo de controle e centralização de poder por atores econômicos e agentes estatais. O objetivo deste artigo é examinar a adaptação dos direitos da personalidade à nova realidade social, mais precisamente investigar como a liberdade de expressão vem se estabelecendo diante dessa ambivalência (liberdade e controle) determinada e orientada pela complexidade da sociedade. Desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, com o método de abordagem dedutivo, partindo de análise genérica e confirmando, no caso específico, a proeminência da liberdade de expressão no contexto virtual. Concluiu-se que a preservação da liberdade de expressão é fundamental para a concretização dos ideais democráticos, entretanto, não serão necessários novos mecanismos de proteção, mas sim fortalecimento dos já existentes devidamente adaptados ao novo cenário informacional.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v5n1.vince.ribeiro>

Palavrass-Chave: Direitos da personalidade; Liberdade de expressão; Novas tecnologias.

Abstract:New technologies have made it possible to disseminate knowledge, creation and innovation. Within this environment, the Internet stands out, presented as an unparalleled instrument of freedom of speech, but used as a mechanism of control and centralization of power by economic actors and state agents. The objective of this article is to examine the adaptation of personality rights to the new social reality, more precisely, to investigate how freedom of expression has been established in the face of this ambivalence (freedom and control) determined and guided by the complexity of society. Bibliographic research was developed,

using the deductive approach method, starting from a generic analysis and confirming, in the specific case, the prominence of freedom of expression in the virtual context. It was concluded that the preservation of freedom of expression is fundamental for the realization of democratic ideals, however, new protection mechanisms will not be necessary, but the strengthening of the existing ones duly adapted to the new informational scenario.

Keywords: Personality rights; Freedom of speech; New technologies.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de novas tecnologias de informação esculpiu uma nova dinâmica social, reconfigurou a organização sociopolítica e mudou as tradicionais estruturas de sustentação de poder. As relações sociais foram sensivelmente afetadas pela comunicação via rede mundial de computadores. Nesse panorama de difusão de conhecimento, criação e inovação, destacou-se a Internet, apresentada como instrumento inigualável de liberdade de expressão, mas utilizada como mecanismo de controle e centralização de poder por atores econômicos e agentes estatais.

As tecnologias da informação devem ser manejadas para ampliar o debate e dar voz a grupos minoritários e historicamente reprimidos, entretanto, os poderes estatal e econômico se anteciparam e se adequaram mais rapidamente à modernidade, por outras palavras, a rede mundial de computadores trouxe a liberdade, mas também controle. A globalização conduziu avanços, mas criou desafios, como a exploração econômica de informações pessoais, manipulação eleitorais de dados, propagação de notícias falsas, dentre outros enigmas do novo tempo.

O objetivo deste artigo é examinar a adaptação dos direitos da personalidade à nova realidade social, mais precisamente investigar como a liberdade de expressão vem se estabelecendo diante dessa ambivalência (liberdade e controle) determinada e orientada pela complexidade da sociedade. Para alcançar a efetiva proteção da liberdade de expressão nos tempos atuais será necessário criar novos mecanismos jurídicos ou adaptar os já existentes à nova realidade?

Diante da grandeza da discussão, escorada no quilate constitucional dos valores envolvidos, proveitosa será a interpretação do assunto acerca do exercício da liberdade de expressão digital investigando a recente formatação da atuação do cidadão na sociedade em rede, sobretudo em relação a práticas que conservem a proteção dos direitos da personalidade na plataforma virtual.

Diante do problema apresentado, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica com o levantamento de referências teóricas publicadas por meios impressos e eletrônicos.

Com base nesse aporte teórico e metodológico, dividiu-se o trabalho em três etapas. Na primeira parte, apresenta-se de forma ligeira, algumas linhas sobre o direito fundamental de acesso à Internet, identificando e destacando os temas que guardam conexão com o estudo proposto. Na segunda parte aborda-se as restrições de acesso à Internet investigando atitudes governamentais que buscam obstruir a transmissão de informações on-line. Na terceira e última parte, faz-se uma análise sobre a importância da liberdade de expressão em tempos virtuais, bem como a necessidade de efetiva proteção desse postulado fundamental que hoje em dia corresponde a base da participação política do cidadão na vida do Estado e proporciona o fortalecimento dos ideais democráticos.

1 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET

Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação remodelou a base material de toda a sociedade em ritmo acelerado. Vive-se um intervalo na história, cuja característica é a transformação da cultura material pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da Internet (CASTELLS, 2016, p.87).

Os direitos do homem são históricos, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades em face de velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 05). Dito de outro modo, o direito é fruto da sociedade e seus carecimentos, e a sociedade moderna, globalizada, exige o reconhecimento como direito essencial do homem o acesso as novas tecnologias, notadamente a Internet.

A Organização das Nações Unidas (ONU) não ficou alheia e essa situação fática e tratou de promover a proteção da liberdade de opinião/expressão também no âmbito virtual. Segundo seu entendimento, desconectar as pessoas, independente do motivo, é crime que atenta contra os direitos humanos.

Contemporaneamente considerados, esses direitos, decorrem da evolução da história da humanidade. Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos ONU editou em junho de 2012, a Resolução A/HRC/20/L.13¹, cujo conteúdo reconhece o acesso à Internet como direito humano. Mais precisamente, considera o aludido organismo internacional, que a conexão do indivíduo à rede mundial traduz desdobramento do princípio da liberdade de expressão e informação.

É notório que a Internet se tornou nos dias atuais, mecanismo essencial a permitir o exercício de direitos básicos como liberdade de expressão e opinião, nos termos da Convenção sobre Direitos Civis e Políticos. Indispensável à comunicação das pessoas, se mostra também imprescindível a realização de tarefas básicas do dia a dia. Por mais estranho que se apresente, não mais se concebe uma vida plena, sem a utilização das novas tecnologias, redes sociais, aplicativos, correios eletrônicos, etc. É por meio destes avanços que o homem moderno se perfaz dignamente.

A propósito, preleciona Manuel Castells (2009, p. 100) que a *Web* “é a base da comunicação em nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos e religião”, abrangendo, assim, todas as dimensões do humano (ética, política, artística, econômica, religiosa e científica).

Com o escopo de proteger a liberdade de opinião/expressão também no âmbito virtual, a ONU entendeu que desconectar as pessoas, independente do motivo, é crime que atenta contra os direitos humanos. Esta circunstância reforma e redesenha a liberdade de expressão e comunicação.

Se o “mundo virtual” é uma reprodução do “mundo real”, se a Internet passa a ser vista e utilizada como um meio para a propagação de conteúdos e de discursos, é necessária a proteção dos direitos fundamentais e humanos em seu ambiente.

Com a massificação do uso das novas mídias, o bloqueio indevido e o controle exagerado

1 Denominada de Human Rights Council on Human Rights on the Internet

ou ilegal de informações afetam diretamente a liberdade de expressão. Frank Michelman (2007, p. 5) observa que a concepção material de liberdade de expressão significaria que “as oportunidades e capacidades comunicativas de alguns membros da sociedade não estão sendo injustamente oprimidas por atos e decisões, não só do Estado, mas de outros agentes da sociedade”.

Com efeito, pode-se conceber que o acesso à plataforma virtual é um direito individual, pois decorre ou é um desdobramento de outros direitos da personalidade, como exercício da cidadania, acesso à informação, liberdade de expressão. Independente do meio - ambiente eletrônico ou não – as liberdades individuais inerentes a pessoa devem ser respeitadas. Ou seja, a transposição para a Internet, não retira a essencialidade e necessidade de proteção.

O reconhecimento do acesso à Internet pela ONU decorre também da existência de convenções internacionais que protegem o direito à liberdade de expressão e informação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhece em seu artigo 19 que todo indivíduo “[...] tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

No mesmo norte, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina em seu artigo 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, 1966).

Assim, ao limitar o acesso das pessoas a rede mundial de computadores, atenta-se contra os direitos humanos, especialmente no que consiste o art. 19.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.

O direito à liberdade de expressão consagrado nos principais instrumentos internacionalmente de abrangência global, influenciaram outros tratados sobre o tema. Nessa trilha, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, instrumento regional de proteção aos direitos do indivíduo, reafirmam em seu artigo 13 a liberdade de pensamento e de expressão, nos seguintes termos:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 2020).

A Resolução A/HRC/20/L.13 da ONU², reafirma os tratados internacionais acima, dispondo que:

1. Os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e por qualquer meio de sua escolha, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. 2. Reconhece a natureza global e aberta da Internet como uma força motriz para acelerar o progresso rumo ao desenvolvimento nas suas diversas formas; 3. Exorta todos os Estados a promover e facilitar o acesso à Internet e de cooperação internacional que visa o desenvolvimento dos meios de comunicação e informação e instalações de comunicações em todos os países; 4. Incentiva procedimentos especiais a tomar em conta estas questões dentro de seus mandatos existentes, conforme o caso; 5. Decide continuar a consideração da promoção, proteção e gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outras tecnologias, bem como da forma como a Internet pode ser uma ferramenta importante para o desenvolvimento e para o exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de trabalho.

Com efeito, o documento acima consolida a ideia de que a Internet é um dos mais poderosos instrumentos do século XXI para ampliar a transparência na conduta dos poderosos, permitir o acesso à informação, facilitar a participação cívica ativa na construção de sociedades democráticas, vez que desempenha papel primordial na mobilização de populações em clames por justiça, igualdade e melhor respeito pelos direitos humanos.

A qualificação do direito ao acesso à Internet como direito humano também é corroborada no art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo homem tem o direito de participar no progresso científico e dos benefícios que deste resultam”.³

No Canadá, o governo decidiu tornar o acesso rápido à Internet um serviço básico, tão

² Disponível em https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=20280. Acesso em: 03 de agosto de 2020.

³ Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948. Art. 27, extrato.

essencial quanto o direito à moradia ou à educação⁴.

No Brasil o reconhecimento da importância do acesso à Internet também se faz presente no parlamento. Existe no Brasil atualmente duas Propostas de Emenda à Constituição que têm por objeto o reconhecimento do acesso à Internet como direito fundamental, são elas:

- a) A Proposta de Emenda à Constituição nº6/2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg e Outros, que tem por objeto “altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet).” Este projeto encontra-se em tramitação, e está desde de 13/01/2016, pronto para deliberação do plenário⁵.

- b) A Proposta de Emenda à Constituição nº185/2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, que tem por objeto “acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Em 31 de outubro de 2017 obteve o parecer favorável da Comissão de Constituição de Justiça da Câmara e encontra-se aguardando Criação de Comissão Temporária pela mesa⁶.

Outro dispositivo legal que reforça o argumento de que acesso é indispensável ao exercício da cidadania é a Lei Ordinária nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conhecido por Marco Civil da Internet, no Capítulo II – Dos Direitos e Garantias dos Usuários, determina que o acesso à Internet é essencial para o exercício da cidadania⁷.

Nota-se então, à exaustão, que a tendência é que rapidamente, o direito de conexão adentre aos ordenamentos jurídicos, consubstanciando-se em mais uma dimensão dos direitos fundamentais. O reconhecimento do acesso como um direito fundamental, determina a possibilidade de restrição, haja vista que todos os direitos fundamentais são restringíveis (SILVA, 2017, p.155).

Considerando os enormes e incontáveis benefícios advindos da utilização da rede mundial, inegável que a mesma traz consigo perigos como o terrorismo, discriminações racial, religiosa e sexual, pornografia infantil, xenofobia, intolerâncias, dentre outras práticas nocivas.

A regra é a liberdade dentro do espaço virtual, porém, existem hipóteses onde a conexão poder ser reduzida ou condicionada. Entretanto, a preocupação estatal em prevenir ou diminuir a incidência dessas mazelas contemporâneas, não pode legitimar a adoção de práticas abusivas que terminem por servir de escora para a censura, prática nefasta e incompatível com os ideais democráticos modernos.

4 <https://www.theverge.com/2016/12/22/14052368/canada-broadband-Internet-essential-service>

5 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>

6 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>

7 Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

A seguir analisa-se a possibilidade de restrição ao direito fundamental ao acesso.

2 RESTRIÇÕES DE ACESSO À INTERNET

A modernidade trouxe um mundo multicultural e interdependente que só poderá ser entendido e transformado a partir de uma perspectiva que reúna identidade cultural, sistemas de políticas globais e políticas multidimensionais (CASTELLS, 2016, p. 82). As novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos (CASTELLS, 2016, p 89).

Contrapondo-se aos mecanismos internacionais de proteção aos direitos do homem, que garantem a liberdade de pensamento e de expressão via rede mundial, existem atitudes governamentais ao redor do mundo que visam obstruir a transmissão de informações on-line.

À medida em que a Internet se tornou um fator econômico e político cada vez mais relevante, o que era aparentemente uma de suas promessas, ou seja, a liberdade irrestrita, teve de ser revista. Vários eventos na virada da década de 2000 levaram a afirmação da opção reguladora e principalmente, do poder estatal: estouro da bolha da Internet, processos judiciais espetaculares contra ciberempresas e internautas, que, afinal de contas, não era tão desterritorializados como se poderia imaginar e enfim, a vigilância cada vez mais estrita da rede tanto por empresas privadas, quanto por agências de inteligências. (LOVELUCK, 2018, p. 164)

O que deve ser guardado para o entendimento da relação entre a tecnologia e a sociedade é que o papel do Estado, seja interrompendo, seja promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral, à medida que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados (CASTELLS, 2016, p.70)

Na China, por exemplo, a censura à Internet é evidente e recorrente. Para vigiar o grande número de usuários, o partido comunista gasta bilhões de dólares por ano no controle das informações que circulam pela rede. Manter blogs ou postar vídeos criticando o governo é considerado crime passível de prisão. O governo controla os assuntos proibidos por meio de filtros, que encontram palavras-chave ligadas a movimentos democráticos, como “revolta”, “massacre”, “direitos humanos” ou “movimento estudantil”.

O referido país oriental opera um avançado sistema de filtragem denominado “Projeto Escudo Dourado” e conhecido como o Grande Firewall da China. O sistema pode conduzir buscas por páginas de web novas e censurar seu acesso em tempo real. Também pode conduzir buscas de conteúdo subversivo em blogs e impedir usuários de visitá-los. Recentemente, esse Estado rejeitou as críticas da ONU sobre o projeto de lei que limita acesso à Internet. Segundo o governo chinês, o projeto de lei prevê que o governo possa “limitar o acesso à Internet para manter a ordem pública, especificamente quando ocorrerem eventos imprevistos de massas”, como aconteceu há seis anos na região do Xinjiang, de maioria muçulmana, quando quase 200 pessoas morreram no verão de 2009, durante conflitos étnicos que, segundo as autoridades chinesas, foram instigados através

das redes sociais por organizações separatistas sediadas fora da China. Desde então, o acesso ao Facebook e ao Twitter está bloqueado no país. Procurando despolemizar essa possibilidade, um jornal do Partido Comunista Chinês (PCC) afirmaram que “o corte da Internet acontecerá raramente e como último recurso”, reconhecendo que essa medida “também afetará os interesses do público”. O alto-comissário da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Zeid Ra’ad al Hussein, criticou o projeto de lei, considerando-o “ambíguo” e suscetível de “apertar o controle das autoridades chinesas sobre a sociedade civil”. (AGÊNCIA BRASIL, 2016)

Todavia, não é somente a China que tradicionalmente censura o acesso da população à rede. Todos os anos, a organização Reporters Without Borders, que se dedica a promover a liberdade de expressão e a segurança para o trabalho de jornalistas, divulga um relatório com a lista de países que reprimem a liberdade de expressão pela Internet, intimidam bloggers, e realizam a vigilância de seus cidadãos. Estes países são denominados de “enemies of the Internet” (inimigos da Internet).

No relatório publicado em 2014 demonstrou que alguns países se mantêm na lista, enquanto outros buscam caminhos para sair dela. Dois países que se destacam positivamente no relatório são Tunísia e Myanmar, ambos buscaram alternativas para não censurar a Internet e a liberdade de expressão por meio dela. (REPORTERS WITHOUT BORDERS, 2014)

Na primeira categoria de países listados no relatório estão os que mais reprimem o uso da Internet com a implementação de vigilância sobre a liberdade de expressão pela web ou nos quais não foi verificado nenhum progresso nos últimos anos. São eles: Cuba, Coréia do Norte, China, Iran, Arábia Saudita, Vietnã, Belarus, Bahrain, Turcomenistão, Síria.

O relatório destaca também para uma relação de novos países que passaram a fazer parte da lista dos “inimigos da Internet”. Esse grupo de nações composto por Rússia, Paquistão, Estados Unidos, Reino Unido, Índia e Etiópia, têm tomado medidas duras para restringir ou monitorar os cidadãos via da Internet. (REPORTERS WITHOUT BORDERS, 2014)

Na Rússia, até muito recentemente, o governo não censurava diretamente a Internet, preferindo empregar estratégias sutis para controlar o discurso on-line. A mudança ocorreu em 2012, quando se aprovou uma lei permitindo a criação de uma lista negra nacional de websites. Hoje, essa lista negra continua a crescer, enquanto o governo continua a procurar novas formas de limitar a liberdade de expressão pela web.

Os Estados Unidos apareceram pela primeira vez na lista do *Reporters Without Borders*. Apesar de não censurar conteúdo on-line, o que levou o país a ser incluído na listagem foi a severa vigilância da Agência Nacional de Segurança, inclusive em outros países.

O Reino Unido é chamado pelo Reporters Without Borders como o “campeã mundial de vigilância” por suas estratégias de espionar indivíduos em todo o mundo.

Os países, em sua grande maioria, alegam ordem pública, como segurança nacional e proteção do próprio indivíduo, para a adoção de medidas limitadoras ou proibitivas do uso do espaço virtual em seus territórios.

Com efeito, observa-se claramente que, a Internet não é “naturalmente”, ou seja, em

virtude de suas características sociotécnicas, um ambiente de liberdade, pelo contrário, a rede é cada vez mais permeada de problemáticas sociais, econômicas, políticas e geopolíticas, objeto de controvérsias, e portanto, é suscetível de ser investida pelo poder público (LOVELUCK, 2018, p. 168).

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NOVAS TECNOLOGIAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 buscou amenizar as assimetrias sobre o conceito de direitos humanos existentes naquele período, sistematizando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e revelando as características da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade de tais direitos, o que pode ser extraído da análise do artigo 22 do documento abaixo transcrito:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1948).

A personalidade humana, então, diz respeito a um direito não patrimonial absoluto porque refere-se ao ser e não ao ter. A partir dessa ampliada visão, a existência jurídica dos direitos de personalidade equivale a reconhecer que cada ser é valorado simplesmente por ser pessoa, os quais remetem a valores imprescindíveis como a vida e a integridade psicofísica. (BARLETTA, 2010, p. 37-38).

Os direitos da personalidade constituem, então, categoria de direitos subjetivos, inerentes a própria pessoa humana e essenciais ao seu desenvolvimento. São os direitos da pessoa de defender o que é próprio, tais como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a imagem, a privacidade e outros mais, sempre em respeito ao princípio da dignidade humana. Assim, a consideração da pessoa – e, portanto, sua personalidade – se configura como um valor unitário, sendo necessário o reconhecimento da proteção na sua integralidade.

Em que pese a taxatividade dos direitos da personalidade previstas no art. 5º da Constituição Federal e os artigos 1º ao 21 do Código Civil brasileiro, defende-se que as constantes transformações sociedade revela haver sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que os interesses inerentes a própria pessoa precisam ser tidos como uma categoria aberta. (RIBEIRO, VINCE, NETTO, 2019, p. 265-266).

A liberdade de expressão, por sua vez, constitui garantia do livre desenvolvimento da personalidade humana, traduzindo assim, possibilidade de expressar livremente opiniões, convicções, sentimentos e crenças integraria o conteúdo da própria autonomia privada no âmbito existencial, não apenas em perspectiva individual, como também na dimensão coletiva, solidarista,

sendo certo que a possibilidade de cada indivíduo interagir com seu semelhante, tanto para expressar as próprias ideias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial (SARMENTO, 2013, p. 76).

A importância da liberdade expressão é incontestável, sendo inclusive defendida frequentemente por alguns juristas, nitidamente influenciados pelo direito norte americano, a ideia de preferência aos demais direitos fundamentais. A comprovar os argumentos dessa orientação doutrinária, Felipe Ramos Ribas Soares e Rafael Mansur (2020, p.72) destacam julgados do Supremo Tribunal Federal que caminharam nesse rumo:

No julgamento da ADPF 130, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto destacou que “a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu* (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, esta última em sua tríplice composição, conforme reiteradamente explicitado)⁸.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, asseverou em seu voto na ADI 4.815, que, embora não se possa falar em hierarquia de direitos fundamentais, não se obsta “que o sistema constitucional atribua proteção privilegiada a alguns bens jurídicos e estabeleça posição de preferência *prima facie* em relação a determinados princípios ou valores dotados de elevado valor axiológico. Este é precisamente o caso da liberdade de expressão.”⁹

Mais recentemente, o Ministro Luiz Fux fez constar o acolhimento da posição preferencial da liberdade de expressão para, então, concluir pela inconstitucionalidade de parte do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)¹⁰, a saber: Ainda permanece na nossa memória, neste ponto, as experiências não tão passadas e ainda presentes de manipulação e de inibição de imprensa livre pelas ditaduras latino-americanas. Foi com os olhos nesses riscos, e com o fim de assegurar a posição preferencial da liberdade de expressão do sistema das liberdades fundamentais, que a Constituição de 1988 conferiu à atividade de classificação do conteúdo dos programas de rádio e televisão o caráter, pelo Estado, exclusivamente indicativo, como resulta da previsão expressa do artigo 21, inciso XVI, do texto constitucional.¹¹

A liberdade de expressão ganha ainda mais notoriedade na sociedade contemporânea, pois, nota-se nesse novo momento histórico um resplendor de conceitos como a comunicação, informação, interação, dentre outros.

A sucessão de avanços tecnológicos relacionados à Internet, às redes sociais, aos smartphones e à cultura digital não resultou somente na abertura de espaços novos para o intercâmbio de informações e ideias, mas também em uma alteração na própria forma de se comunicar. Há tempos, registra-se em todo mundo o crescimento continuado de um movimento de

8 STF, ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.4.2009.

9 STF, ADI 4.815, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.6.2015.

10 STF, ADI 2.404, rel. Min. Dias Toffoli, j. 31.8.2016.

11 STF, ADI 2.404, rel. Min. Dias Toffoli, j. 31.8.2016

jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem (SCHREIBER, 2020, p.15).

Essa circunstância, conforme assevera Zygmunt Bauman (2007), reforma e redesenha a liberdade de expressão e comunicação:

Em primeiro lugar, num planeta atravessado por ‘auto-estradas da informação’, nada que acontece em alguma parte dele pode de fato, ou ao menos potencialmente, permanecer do ‘lado de direitos humanos fora’ do intelectual. Não há terra nula, não há espaço em branco no mapa mental, não há terra nem povo desconhecidos, muito menos incognoscíveis (BAUMAN, 2007, p. 11).

Trata-se de uma alteração profunda de mentalidade e de hábitos, que exprime um sentimento de insuficiência em relação não apenas ao conteúdo, mas à própria estrutura unilateral dos meios tradicionais de comunicação de massa, preferindo-se meios que permitam aos indivíduos participar ativamente não apenas da seleção, mas da própria construção e difusão das informações que recebem (SCHREIBER, 2020, p.15).

Essa mudança de papel do público – que deixa de ser mero destinatário para se transformar, agora, em uma espécie de coautor do discurso comunicativo – assume, na história da comunicação, tom genuinamente revolucionário. Até poucos anos atrás, essa revolução era vista principalmente sob o prisma positivo: o estabelecimento de canais de comunicação autênticos e diretos entre pessoas situadas nas mais diferentes regiões do globo prometia uma espécie de olimpo da liberdade de expressão, no qual a interatividade permanente contribuiria para a livre circulação de ideias, para o aumento dos níveis informacionais e, conseqüentemente, para a redução da intolerância e dos preconceitos, a partir do estímulo irresistível ao contato com o outro. (SCHREIBER, 2020, p.17).

Entretanto, não foi exatamente o que se viu. A liberdade proporcionada pela inesgotável troca de informações veio acompanhada de problemas, que na verdade são reprodução de mazelas do “mundo real”, amplificados pelo amplo acesso estabelecido pela rede mundial de computadores. Vale dizer, os benefícios proporcionados pela liberdade na *web*, como sói acontece, trouxe consigo malefícios como controle e restrição por parte do poder público e excessos por parte dos usuários, apenas para citar alguns exemplos. O controle e restrição estatais já foram objeto de análise nos tópicos anteriores, cabendo agora, escrever algumas linhas sobre os excessos atribuído aos indivíduos conectados.

Os excessos transformaram, em alguma medida, o entusiasmo em ceticismo, provocado pela intensificação de uso inadequado do ambiente virtual. Como práticas lesivas pode-se citar; *on-line hate speech*¹², *shaming*¹³ e o *cyberbullying*¹⁴, além de outros fenômenos que exprimem uma

12 O discurso de ódio on-line, ocorre geralmente nas mídias sociais ou na Internet, com o objetivo de atacar uma pessoa ou um grupo com base em atributos como raça, religião, origem étnica, orientação sexual, deficiência ou gênero.

13 Ato de criticar publicamente e chamar a atenção de alguém, especialmente na Internet.

14 O *cyberbullying* é a prática da intimidação, humilhação, exposição vexatória, perseguição, calúnia e difamação por meio de ambientes virtuais

espécie de lado negro das redes sociais e sugerem que novos ambientes comunicativos podem, em certas situações, estar servindo mais à frustração da liberdade de expressão que à sua consagração e, pior, frequentemente em prejuízo das minorias (SCHREIBER, 2020, p.18).

A interação proporcionada pelas novas tecnologias trouxe novos desafios à proteção dos direitos fundamentais. Isso se dá principalmente em virtude da amplificação extraordinária (alcance mundial em poucas horas), pela eternização da lesão (remoção do conteúdo ofensivo não interrompe integralmente o dano) e por conta da possibilidade de, a princípio, se manter o anonimato do autor do dano (SCHREIBER, 2020, p. 28).

Diante da ofensa a direitos individuais, cabe ao direito dar a resposta. Porém, considerando a forma diferente de como acontece a lesão (ambiente virtual), os mecanismos jurídicos de proteção devem ser diferentes, ou melhor, adaptados à nova realidade. Daí surge o problema: Para uma efetiva proteção, será necessário criar direitos ou adaptar os já existentes à nova realidade?

Ressurge assim a preocupação com a proteção dos direitos humanos, dessa vez em um novo cenário, o ambiente eletrônico. Estabelece-se o cuidado para a recuperação das sequelas de uma evolução social, agora agravada pela noção de complexidade do risco, da falta de espaço bem definido em presente, passado e futuro, ou seja, num contexto sem espaços, mas movido pela comunicação. Tomam-se tais direitos como um ambiente complexo, posto que necessitam de um afastamento do sentido de positividade (STUMPF, 2016, p 245)

A abordagem dos direitos humanos passa por um distanciamento necessário da razão antropocêntrica que os estandardizou e que, por consequência, os imobilizou. Os direitos humanos devem assim ser descritos como um ambiente aberto e não como uma extensão do homem, atitude está restrita ao subjetivismo. Hoje, mais ainda, há de se ter tais direitos como uma multiplicidade de possibilidades, na medida de uma realidade social contingente e, assim que observadas tais possibilidades pelos sistemas sociais, ter-se-ia o aumento da complexidade social por meio da comunicação, o que faz perceber-se a constante mudança (STUMPF, 2016, p 245).

A princípio, a resposta aos problemas modernos tem sido dada por meio da multiplicação das normas. Todavia, entende-se que este não é o caminho apropriado.

Observa-se um colapso na capacidade de controle pelo Estado, através da positividade, vale dizer, a produção legislativa não acompanhará a rapidez das mudanças sociais, muito menos dará conta da complexidade das relações.

Bauman (2001), para ilustrar o atual momento histórico, faz alusão a modernidade líquida, defendendo que as ideias e as relações estabelecidas entre as pessoas se transformam de maneira muito rápida e imprevisível: Tudo é temporário, a modernidade, tal como os líquidos, caracteriza-se pela incapacidade de manter a forma” (BAUMAN, 2001, p. 54).

Essa característica da nova era dificulta a vida do Estado legislador, vez que, diante do quadro fático de imprecisão, não há como elaborar normas precisas. Por mais que se valha de conceitos indeterminados e cláusulas gerais, impossível estabelecer uma “produção legislativa líquida”, ou seja, que se adeque *a posteriori* ao fato.

A saída é a releitura de direitos originais fazendo a adaptação dos valores constitucionais

com a realidade atual. Não serão necessário novos direitos fundamentais a cada mudança social, mesmo porque isso seria frustrado, conforme acima mencionado, pelo aspecto temporal. Deve-se fortalecer as garantias individuais originais, interpretando-as e adaptando-as de acordo com as recentes nuances sociais e avanços tecnológicos.

Em arremate, pode-se concluir que em relação à liberdade de expressão, pela sua proeminência amplificada em tempos modernos, a proteção deverá ter um cuidado especial, vez que da sua incólume presença dependem outros importantes valores essenciais, ou seja, a sua preservação será fundamental para a concretização e fortalecimento dos ideais democráticos, entretanto, a tutela prescindirá de novos instrumentos, mas dependerá sim de um ajustamento dos meios protetivos já existente, ao novo cenário informacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo prometeu examinar a adaptação dos direitos da personalidade à nova realidade social, investigando mais precisamente a nova performance do direito à liberdade de expressão frente a tempos modernos.

Para honrar o compromisso assumido, a primeira parte do estudo destinou-se a demonstrar que a ONU considera o acesso do cidadão à Internet como direito humano, pois, entende que essa prerrogativa traduz desdobramento do princípio da liberdade de expressão e informação. Nesse sentido, constatou-se que o mencionado organismo internacional prega que a restrição, independente da forma como se dê, ofende os preceitos fundamentais da pessoa.

Posteriormente, na segunda etapa, o trabalho abordou a restrição do direito de acesso à rede mundial de computadores, apresentando informações sobre condutas estatais que impedem de alguma forma a conexão à rede, mais precisamente foram listadas ações que censuram, reprimem ou vigiam o contato do cidadão com mundo virtual.

O objetivo da presente pesquisa era saber se para alcançar a efetiva proteção da liberdade de expressão nos tempos atuais seria necessário criar novos mecanismos jurídicos ou adaptar os já existentes à nova realidade? A resposta veio na terceira parte do artigo.

De início, os direitos da personalidade foram alvo de menção, no tocante à sua categoria de direitos subjetivos imprescindíveis ao desenvolvimento de uma vida digna. Depois foi a vez da liberdade de expressão ser abordada de forma mais específica, destacando-se sua conceituação, importância e possível prevalência. Foi analisado também, o exercício da referida garantia em ambiente virtual, com suas vantagens e desvantagens. Por fim, foi possível extrair da investigação que a efetiva proteção da liberdade de expressão não dependerá da criação de mecanismos de defesa ou edição de novos direitos correlatos, mas será imprescindível uma interpretação renovada do referido preceito constitucional, interpretação essa que leve em consideração tanto os valores que a sustentaram no decorrer dos anos, como o novo contexto social a que está inserida atualmente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **China rejeita críticas da ONU a projeto de lei que limita acesso à internet.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/>>. Acesso em: 04. ago.2020.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 18. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede.** Tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power.** New York: Oxford University Pres, 2009.

LOVELUCK, Benjamim. **Redes, liberdades e controle: uma genealogia política da internet.** trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos.** In: SARLET, Ingo. Wolfgang (org). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, 1966.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 04 Ago 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em 03. Ago 2020

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Turquia: Nova lei de Internet preocupa escritório de direitos humanos da ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/turquia-nova-lei-de-internet-preocupa-escritorio-de-direitos-humanos-da-onu/>>. Publicado em: 14 fev. 2014. Acesso em: 10.mar.2016.

REPORTERS WITHOUT BORDERS. **Enemies of the Internet 2014: entities at the heart of censorship and surveillance.** Disponível em: <http://12mars.rsf.org/2014-en/enemies-of-the-internet-2014-entities-at-the-heart-of-censorship-and-surveillance/>. Acesso em: 03. Ago 2020.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; VINCE, Fernando Navarro; NETTO, João Paulo Gomes. **Acesso à justiça: a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e dos direitos da personalidade.** Revista Juris Poiesis. Rio de Janeiro. Vol. 22, n. 30, 2019, p. 264-282. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7617/47966414>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Comentário ao Art. 5º, IV**. In: J. J. Gomes Canotilho [et. al.] (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

SCHREIBER, Anderson. **Liberdade de expressão tecnologia**. In: *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. - Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

STUMPF, Mousas. **Direitos Humanos observados como ambiente complexo**. In: ENGELMANN, Wilson; WITTMANN, Cristian. *Direitos Humanos e Novas Tecnologias* (orgs.) - 1. ed. - eBook - Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2.ed, 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

Recebido em:17/06/2020

Aprovado em :26/06/2020